

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 6

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/03/07 a 25/03/07

## Segunda Seção

### EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

2000.01.00.085224-9/MT

Relator: Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo

Julgamento: 21/03/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. LAUDO PERICIAL BEM ELABORADO. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBA HONORÁRIA.**

I. Em face da solidez dos fundamentos da perícia oficial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

II. A condição de improdutividade do imóvel tem como consequência o pagamento da indenização em Títulos da Dívida Agrária, não implicando na exclusão da incidência dos juros compensatórios.

III. Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e decisão do STF na Medida Liminar da ADI 2332-2.

IV. Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

V. Ônus sucumbencias e verba honorária mantidos, tendo em vista que fixados nos termos do art. 19 da Lei Complementar 76/1993 e do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

VI. Embargos infringentes desprovidos.

### ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela Quarta Turma que, em ação de desapropriação por interesse social para fins de

reforma agrária, por maioria, deu parcial provimento à apelação dos expropriados e negou provimento à remessa tida por interposta, para fixar o valor da indenização com base no laudo oficial, adotando, *in totum*, suas conclusões.

No presente caso, foram realizadas quatro avaliações sobre o imóvel expropriado: laudo administrativo, laudo oficial, o elaborado pelo assistente técnico do expropriado e o elaborado pelo assistente técnico do expropriante. Entretanto, com base em dados contidos em outro processo e considerando exorbitantes os valores apurados nos aludidos laudos, na sentença, o juiz *a quo* fixou o preço de cada hectare em quantia inferior inclusive àquela ofertada pelo Incra.

A Segunda Seção manteve o acórdão embargado, entendendo que, embora seja lícito ao juiz apreciar livremente a prova dos autos, desde que indique na sentença os motivos que formaram o seu convencimento, e a despeito do fato de a 1ª Vara Federal do Mato Grosso ser especializada em “matéria agrária”, e da experiência do magistrado *a quo* em outros processos, o valor arbitrado pelo juiz sentenciante inferior àquele ofertado pelo Incra, excluindo as quatro avaliações apresentadas sob a alegação de que seriam exorbitantes, não revela a justa indenização pelo imóvel expropriado.

Considerou também a Seção que o laudo judicial, realizado por servidor a favor do qual milita a presunção de imparcialidade, foi obtido seguindo as normas técnicas recomendadas pela ABNT e as regras estabelecidas na Lei 8.629/93, sendo portanto sólido, escorreito e tradutor do preço de mercado do imóvel.

Acrescentou, ainda, a Seção que há nos autos diversas escrituras comprovando negócios realizados com preços bem acima dos determinados pelo juiz *a quo*.

Quanto aos juros compensatórios, estes se destinam a ressarcir a perda da posse, não importando que tal posse não resulte na exploração efetiva da propriedade rural e devem ser fixados à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse e até o dia do efetivo pagamento da indenização, calculados sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigido monetariamente, e o valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido.

Os juros moratórios são devidos nos termos da Súmula 41 do TRF da 1ª Região, à taxa de 6% ao ano.

Os honorários advocatícios e os ônus da sucumbência foram corretamente estabelecidos nos termos do art. 19 da LC 76/93 e do art. 27, § 1º, do Dec-Lei 3.365/41.

## Primeira Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL

1998.01.00.067333-2/AP

Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 21/03/07

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E CITAÇÃO POR EDITAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VINCULO COM O EXTINTO TERRITÓRIO DO AMAPÁ. REMUNERAÇÃO. RESSARCIMENTO. FRAUDES. IRREGULARIDADES. ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Invocando o recorrente, no mérito, as mesmas razões declinadas na contestação, tem-se arrazoadado genérico que não ataca, especificamente, os fundamentos da sentença, faltando-lhe pressuposto específico de recorribilidade, que está a impedir o conhecimento de parte do pedido.

II. Os efeitos da sentença devem ser limitados aos 92 (noventa e dois) servidores-réus, além dos entes de direito público, e não aos 992 (novecentos e noventa e dois) servidores listados nas portarias impugnadas, uma vez que contra estes correm outras ações civis públicas, em virtude do desmembramento da ação originária.

III. Na linha de recente orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (RE 214.668, entre outros), o sindicato possui ampla legitimidade *ad causam* para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88.

IV. A alteração introduzida no art. 16 da Lei nº 7.347/85 pelo art. 2º da Lei nº 9.494/97 não modificou a competência territorial para a ação civil pública, que continuou sendo a do local do dano, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, mas tão-só restringiu os efeitos *erga omnes* da sentença aos limites territoriais do órgão julgador, hipótese que não conflita com a extensão dos efeitos *inter partes*, que alcançam os réus, independentemente do seu domicílio.

V. A ação civil pública, titularizada pelo Ministério Público, se presta a desconstituir ato administrativo de enquadramento de servidor público em potencial afronta ao Texto Constitucional, por consubstanciar defesa do patrimônio público e tutela do interesse difuso da coletividade à adequada gestão da coisa pública, inserido no umbral maior da exigência republicana do governo honesto. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

VI. Inexistindo, na espécie, conflito entre entes federados que possa colocar em risco a estabilidade do pacto federativo, já que a lide versa sobre atos administrativos de mera gestão interna de pessoal, afasta-se a aplicação da norma do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal/88, que fixa a competência originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF.

VII. Enquanto perdurar o vínculo dos servidores-réus com a União, na condição de ex-servidores do extinto Território Federal do Amapá, permanece íntegra a legitimidade passiva do referido ente para responder pelo pedido de extinção dos aludidos vínculos funcionais.

VIII. Versando a lide sobre responsabilidade objetiva do Estado do Amapá por suposta lesão ao patrimônio público federal, em decorrência de aventada fraude cometida por agentes seus, que teria o objetivo de induzir a Administração Federal ao indevido enquadramento de servidores como integrantes do extinto Território Federal do Amapá, patente se faz a legitimidade passiva *ad causam* desse Estado-Membro.

XI. Em se tratando de responsabilidade objetiva de ente estatal, não é obrigatória a denúncia da lide aos agentes responsáveis pelo dano, uma vez que o referido ente tem assegurado o direito de regresso, como garantia própria, tal como previsto no art. 37, § 6º, da CF/88, além do que eventual apuração de responsabilidade subjetiva somente importaria em prejuízo à marcha processual.

X. Não há que se falar em nulidade de citação por edital, tendo em vista o elevado número de demandados, residentes em distintas unidades da Federação, o que tornaria extremamente dificultosa a sua localização e citação pessoal, sendo certo, ademais, que dos 92 (noventa e dois) servidores demandados, apenas 9 (nove) não contestaram a ação, o que demonstra a inocorrência de prejuízo que pudesse suscitar a declaração de nulidade, segundo o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes do STF e STJ.

XI. Não ocorre a prescrição do direito de anular ato administrativo, se a ação é proposta dentro do quinquênio legal, considerada a suspensão do referido prazo pela instauração de processo de revisão do ato pelo órgão administrativo responsável pela sua homologação definitiva, i.e., TCU.

XII. A transformação do antigo Território Federal do Amapá em Estado-Membro somente se aperfeiçoou em 01/01/91 com a posse do primeiro governador eleito, sendo que no período de transição entre a promulgação da Constituição e essa data a União permaneceu como gestora da autarquia territorial em extinção, mediante a indicação do governo provisório. Inteligência do art. 14, § 2º, do ADCT/88, c/c o art. 18, parágrafo único, da LC nº 41/81. Precedentes do STF (ADI 1903/RR. Pleno, unânime, Relator Ministro Néri da Silveira, j. em 25/02/1999, DJ de 08-09-00, p.04; grifei; AO-MC 97/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 26/09/91, DJ de 09-1993, p. 05611).

XIII. Tendo em vista que a admissão dos servidores se deu no período de transição, entre outubro/88 e dezembro/90, nada impede, em princípio, que integrem as Tabelas de Pessoal do ex-Território do Amapá, permanecendo em quadro em extinção da Administração Federal.

XIV. Irrelevância da alegação de fraude devido à anotação retroativa das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores, visto que a maioria foi contratada mediante concurso público realizado em 1989, ou seja, no período de transição sob controle da Administração Federal.

XV. A anulação do vínculo entre os servidores e o ex-Território Federal exige a perfeita diferenciação da forma de ingresso de cada um deles, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, o que não logrou comprovar o autor, desqualificando, ainda, o litisconsórcio passivo proposto.

XVI. Precedente da Turma (AC 1999.01.00.018382-1/AP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, julgada em 08.11.2006).

XVII. Remessa oficial e apelações a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer apenas de parte da apelação do Estado do Amapá, dar provimento às apelações e à remessa oficial.

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente em parte a ação civil pública, declarando a nulidade das Portarias 476/91 e 886/91 da Secretaria da Administração Federal, bem como a inexistência de vínculo funcional entre o extinto Território Federal do Amapá e os servidores-réus aprovados em concurso público após 1989 e contratados antes da posse do primeiro governador do novo Estado do Amapá. A União foi condenada a suspender qualquer pagamento aos mencionados servidores e o Estado do Amapá a indenizá-la pelos pagamentos indevidos realizados aos servidores, como também, a absorver em seus quadros os servidores excluídos, desde que preenchidos os requisitos necessários para tanto.

A Primeira Turma, analisando as preliminares, reconheceu a legitimidade do Sindicato apelante para recorrer da sentença monocrática, que, mesmo tendo ingressado na fase recursal, patrocina a defesa de direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria que representa e atua em legítima substituição processual, possuindo expressa autorização dos filiados, aprovada em assembléia geral.

Não configurada a incompetência do Juízo Federal do Estado do Amapá, em face da alteração introduzida no art. 16 da Lei 7.347/85 pelo art. 2º da Lei 9494/97. A alteração não modificou a competência territorial para a ação civil pública, permanecendo o local do dano. A norma somente restringiu os efeitos *erga omnes* da sentença aos limites territoriais do órgão julgador, o que não impede a extensão dos efeitos da sentença aos réus, independentemente de seus domicílios.

O ato administrativo questionado – enquadramento de pessoas como servidores do extinto Território do Estado do Amapá, em decorrência de suposta fraude nas anotações de carteiras de trabalho dos servidores cometida pela Administração do Estado do Amapá, por adquirir contorno de improbidade administrativa pode ser atacado pela via da ação civil pública. Caracterizada, assim, a adequação da via eleita.

Confirma-se a legitimidade passiva da União Federal, tendo em vista que enquanto não for desconstituído o ato pelo qual incluiu os servidores-réus em seus quadros permanentes de pessoal, permanece juridicamente vinculada a eles. Verificada, também, a legitimidade passiva do Estado do Amapá, tendo em vista haver pedido de condenação do ente federado para ressarcir a União pelos salários pagos aos servidores supostamente enquadrados de forma irregular em virtude de atos cometidos por seus agentes, cuidando-se, na espécie, de hipótese de responsabilidade objetiva.

Não há a obrigatoriedade da denunciação da lide aos agentes responsáveis pelo dano, uma vez que é assegurado o direito de regresso. A apuração da responsabilidade subjetiva demandaria prejuízo à marcha processual.

Afasta-se a alegação de nulidade da citação por edital. Em razão do elevado número de demandados, residentes em diversas unidades da Federação, é evidente a dificuldade para localização e citação de todos eles. Em face do princípio da instrumentalidade das formas, não se pode ter por nulo ato que alcança o objetivo. Na hipótese dos autos não houve prejuízo para a defesa, pois dos noventa de dois réus, apenas nove deixaram de contestar a ação, e para os revéis foi nomeado um curador especial.

A ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, considerando que o prazo prescricional teve início com a publicação das portarias que se pretende anular e foi suspenso pela instauração de processo de revisão do ato pelo Tribunal de Contas da União.

Com relação ao mérito, o Órgão Julgador esclareceu que o processo de transformação do Território do Amapá em Estado prolongou-se da promulgação da Constituição Federal em 05/10/88 a 01/01/91 com a posse do primeiro governador do Estado. O governo provisório, nesse período, foi exercido por governador nomeado pelo Presidente da República, sendo a União gestora da autarquia territorial em extinção e responsável pela contratação de servidores. Não há impedimento, em princípio, à

absorção dos servidores contratados nesse período como servidores federais. Os servidores-réus informaram ter prestado concurso público em 1989, razão pela qual teriam vínculo com a União, na qualidade de gestora do antigo Território.

A situação diferenciada de cada servidor está a repelir o exame do tema em litisconsórcio passivo tão significativo (mais de 90 pessoas no pólo passivo). A circunstância dificulta extremamente a avaliação, caso a caso, e o exercício da ampla defesa, com o requerimento das provas necessárias. Analisando a instrução do feito, verifica-se que teve andamento como se seu objeto fosse restrito à matéria de direito, fato que não corresponde à realidade. Houve inegável prejuízo ao contraditório, com cerceamento do direito dos servidores de comprovarem a origem do vínculo eventualmente estabelecido com o ex-Território. Imperativa, na espécie, a exigência da análise individual de cada caso, na via administrativa ou judicial, para que se obtenha provimento reconhecedor de fraude na contratação, após a produção das provas exigíveis.

Ressaltou a Turma que o reconhecimento da improcedência do pedido se fundamenta na ausência de provas aptas a esclarecer a natureza dos vínculos mantidos por cada um dos servidores com a Administração Pública, o que não impede nova apuração dos fatos, com abertura dos competentes procedimentos administrativos para produção de novas provas e novo ajuizamento das ações cabíveis.

## Quinta Turma

---

### APELAÇÃO CÍVEL

2001.33.00.003638-9/BA

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 21/03/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA DE CANDIDATOS ANTES DA REALIZAÇÃO DE PROVA, ALÉM DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – INTERESSE DE AGIR.**

I. O art. 5º, VIII, da Constituição proíbe a identificação criminal de quem já está identificado civilmente.

II. O objetivo da norma é proteger a dignidade do ser humano contra identificações de cunho vexatório que não se mostrem absolutamente necessárias, pelo que não deve ser interpretado gramaticalmente como mera proibição de identificação por autoridade policial ou autoridade judiciária criminal.

III. A norma proíbe, em verdade, a identificação vexatória, por meio que agride sem necessidade a dignidade do ser humano, não importando realmente se ela é exigida por autoridade policial ou qualquer outro agente da Administração.

IV. A exigência de identificação datiloscópica de candidatos a concurso público ofende esta norma, tratando as pessoas como se fossem presumivelmente culpadas de fraudes que as Rés querem impedir, submetendo-as ao exagero do ato conhecido vulgarmente como “tocar piano”, sem qualquer necessidade



já que portadoras de identidade civil.

V. A identidade civil tem fé pública e é vedado à Administração negar-lhe aceitação, nos termos do art. 19, II, da Constituição.

VI. A imposição de obrigação de não fazer, consistente em não exigir tal meio de identificação nos futuros concursos, é perfeitamente admissível no ordenamento jurídico e não se confunde com julgamento abstrato. Proíbe-se uma específica conduta em relação a qual há elementos sólidos dos quais se deduz que a Administração virá a praticá-la.

VII. FUNB e CEF condenadas a não mais exigir a identificação datiloscópica, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada concurso em que desobedeça a proibição.

VIII. Apelação do MPF provida. Apelação da FUNB improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, prover a apelação do MPF e improver a apelação da FUNB.

Trata-se de apelações do MPF e da FUNB contra sentença que julgou procedente em parte o pedido em ação civil pública, para considerar inválida a exigência de identificação datiloscópica de candidatos a concurso público.

O MPF alega que é possível deferir tutela inibitória para o futuro, de modo a condenar os Réus a não mais fazerem a exigência abusiva.

A FUNB, por sua vez, alega que não houve ofensa ao art. 5º, LVIII, da Constituição, pois não se trata de identificação criminal. Entende ser necessário interpretar o dispositivo em conjunto com o art. 37, I e II, da Constituição.

Primeiramente, quanto à apelação da FUNB, vale destacar que o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

O cerne da questão de mérito reside em saber o limite da referida proibição, já que o MPF a interpreta de forma ampla, enquanto a FUNB e a CEF a interpretam como dizendo respeito apenas à proibição de identificação criminal.

Entendeu o Relator que a razão estaria com o MPF, pois a visão da FUNB e da CEF decorre de mera interpretação gramatical muito estreita e que não capta o verdadeiro objetivo da norma. Ressaltou que a finalidade do Constituinte ao elaborar a norma era manifestar repúdio contra os meios de identificação criminal, dentro dos quais se insere a identificação datiloscópica, em razão de serem vexatórios. Para o Relator, o ato de “tocar piano” é extremamente vexatório e constrangedor e a norma constitucional, na linha de proteger a dignidade do ser humano, quer limitar seu uso ao mínimo estritamente necessário.

A dignidade do ser humano vem proclamada no preâmbulo da Constituição e também no art. 1º, que a coloca como fundamento da República. É em razão da dignidade humana que a Constituição buscou impedir a situação vexatória da identificação criminal, que entre outras coisas inclui a humilhante identificação datiloscópica.

Assim, tentar interpretar gramaticalmente o art. 5º, LVIII, da Constituição é

desmerecer seu elevado propósito; é aviltar o gigantesco valor jurídico que ele visa proteger.

O Relator entende que a melhor interpretação é a de que a norma constitucional quer repudiar não a identificação feita pela autoridade policial ou judicial criminal, mas sim o conteúdo, aquilo que é feito em uma identificação criminal e que afeta a dignidade do ser humano.

Nesse sentido, toma-se a expressão identificação criminal pelo que nela ocorre e não pela ocasião em que ocorre ou pelo agente que a aplica.

Quanto à invocação da interpretação sistemática do art. 37, I e II, da Constituição, afirmou que em nenhum momento tais dispositivos permitiram que a dignidade do ser humano fosse aviltada na busca do melhor candidato para preencher as vagas públicas.

Ademais, o art. 19, II, da Constituição Federal, dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos. A identidade civil é documento público e sua fé não pode ser recusada. A Administração simplesmente tem que aceitar o documento, salvo na hipótese de suspeita fundada de fraude.

Para o Relator, o que ocorre é que a FNUB e a CEF estão agindo de forma exagerada, presumindo todos como culpados para evitar possíveis fraudes e isto é inaceitável e ofensivo da dignidade dos candidatos. A suspeita, bem como uma atuação mais rígida com base em tal suspeita, só se justifica perante elementos concretos e palpáveis que se façam presentes em dada situação, de modo a deles se extrair a convicção de se estar diante de uma fraude ou ao menos de ser elevada a probabilidade de fraude.

No tocante à apelação do MPF, verifica-se que o pedido de condenação das réus a que se abstenham de fazer a exigência inconstitucional para o futuro é um pedido de condenação em obrigação de não fazer plenamente possível, principalmente quando, na existência de norma constitucional impeditiva da conduta, os réus já a tenham praticado e a defendam com firmeza, gerando a presunção de virem a praticar novamente a mesma conduta.

Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, pois não consta que a FUNB ou a CEF tenham assinado qualquer documento ou produzido uma norma interna proibindo a prática da conduta. Havendo por parte delas grande receio de fraude e por entenderem que a identificação datiloscópica é a melhor forma de combatê-la, é que se presume que irão voltar a usá-la. Isso, então, justifica o provimento jurisdicional.

Em vista do exposto, a Turma deu provimento à apelação do MPF, com a fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada reiteração da conduta proibida, qual seja, a exigência de identificação datiloscópica.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006.01.00.046041-6/AM

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 19/03/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05, ART. 66.**

I. O Juízo que determinou a reintegração de posse da INFRAERO em áreas aeroportuárias que eram ocupadas pela VASP tem competência para o processamento e julgamento dos embargos de terceiro opostos sob a alegação de turbação na posse de bens que se encontram na referida área (CPC, art. 1.049).

II. A regra prevista no art. 66 da Lei 11.101/05 não impõe a remessa dos autos dos embargos de terceiro ao Juízo em que tramita o processo de recuperação judicial da VASP, uma vez que, no caso, não se cogita a alienação de bens da empresa aérea.

III. O pedido de substituição do fiel depositário não foi objeto de deliberação pelo Juiz *a quo* e, portanto, o seu exame pelo Tribunal configuraria supressão de instância.

IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou para o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita a ação de recuperação judicial da VASP, a competência para processar e julgar embargos de terceiro, por entender que a apreciação do pedido de liberação dos equipamentos formulado nos autos deve ser precedida do exame da questão relativa ao domínio desses bens.

Sustenta a agravante que, por força de decisão proferida em ação de reintegração de posse proposta contra a VASP, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, alguns equipamentos de sua propriedade que se encontravam temporariamente no hangar da referida empresa aérea foram ilegitimamente colocados sob a guarda da Infraero. Assim sendo, argumenta ser o juízo do qual emanou a ordem de reintegração de posse, e que ensejou a constrição dos bens em tela, o competente para julgar os embargos de terceiro.

A VASP reconhece não ser proprietária dos bens reivindicados pela agravante e limita-se a alegar que a ação de reintegração de posse em relação à qual os embargos de terceiro foram opostos deveria ser encaminhada para o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita a ação de recuperação judicial da empresa, questão, todavia, que não está em julgamento

no presente agravo, onde se discute apenas a competência para processamento dos embargos.

Os embargos de terceiro, embora de caráter autônomo, devem ser distribuídos por dependência e tramitar perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens (art. 1.049 do CC).

Além disso, a regra prevista no art. 66, da Lei 11.101/05, que veda a alienação de bens ou direitos do ativo permanente da empresa, após a distribuição de seu pedido de recuperação judicial, não impõe a remessa dos autos ao Juízo em que tramita o processo de recuperação judicial da VASP. E isso porque não se cogita de alienação de bens da empresa aérea, a qual afirmou não serem eles de sua propriedade.

Observou, ainda, a Turma que a verificação da propriedade dos bens constritos não demanda análise de qualquer documento ou prova cujo acesso esteja restrito ao Juiz da recuperação judicial de modo a justificar a sua competência para conduzir o feito, bastando, para tanto, a simples verificação do balanço patrimonial das empresas envolvidas.

Assim sendo, a Turma entendeu ser o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas competente para julgar os embargos de terceiro.

## APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001.34.00.031918-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 19/03/07

### EMENTA

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA. BACEN.**

I. O equívoco material cometido pelo candidato no ato da inscrição, ensejado, em parte, pela duplicidade do formulário de inscrição pela internet, foi superado quando, no dia da realização da prova, a Administração consentiu em entregar-lhe o caderno de provas da área de sua formação, para a qual pretendia concorrer.

II. Apelação e remessa oficial tida por interposta às quais se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto da relatora.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado por candidato a concurso público que preencheu erroneamente a inscrição, para assegurar a imediata correção de sua prova objetiva de conhecimentos específicos para o cargo de Analista – Área Informática, publicando o seu nome com a respectiva pontuação e, caso obtenha os pontos necessários à sua classificação, sejam recebidos e considerados os seus títulos.

Alega o apelante que ao permitir que um candidato, por erro próprio, fosse admitido no concurso público, a sentença *a quo* feriu a isonomia entre os demais concorrentes, uma vez que o único responsável pelo equívoco foi o impetrante ao fazer a sua inscrição.

É fato incontroverso que o impetrante cometeu um erro quando de sua inscrição via internet. Todavia, entendeu a Sexta Turma que tal situação se deu, em parte, pela dubiedade do formulário de inscrição que trazia um campo para o preenchimento da área de formação, que nenhuma relação tinha com a área escolhida, não tendo nenhuma utilidade, e a seguir um outro único campo onde deveriam ser declaradas duas importantes informações para a efetivação da inscrição: área e praça a que o candidato concorria.

Inconteste também que na data da prova, após o impetrante se recusar a realizar a prova para a Área Geral, foi-lhe entregue o caderno de provas de conhecimentos específicos para a Área Informática, área para qual ele pretendia concorrer. Assim, ao consentir a Administração na substituição da prova, superada restou a questão sobre o equívoco no momento da inscrição.

Acrescentou ainda a Turma que a conduta da Administração de facultar a realização da prova em uma área, mas corrigi-la segundo o gabarito de outra prova não é razoável, posto que não poderia levar senão à reprovação. Se não era possível a correção do erro cometido na inscrição, deveria tal informação ter sido taxativamente transmitida ao candidato, para que ele pudesse escolher entre não fazer prova alguma, ou fazer a prova de área para a qual não havia estudado, mas que, pelo menos, seria corrigida com o gabarito adequado.

## APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2004.34.00.006085-8/DF

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Julgamento: 19/03/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INCAPACIDADE MOMENTÂNEA PARA EXAME MÉDICO. POSSIBILIDADE DE SEGUNDA CHAMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I. Se o candidato a concurso público ficou incapacitado, por algum tempo, delimitado por atestado médico, para realização dos exames clínicos/médicos, é justo que se lhe oportunize realizá-los em segunda chamada, com isonomia de tratamento aos demais concorrentes, pois a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais nos limites e no espaço de suas desigualdades, para obter-se a igualdade real.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito de realizar, em nova data, o exame clínico/médico relativo ao concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, com o prosseguimento nas etapas posteriores do aludido certame.

Restou comprovado nos autos, por meio de atestado médico, que o candidato encontrava-se, no dia designado para a realização de exames clínicos/médicos, impossibilitado de comparecer ao local previamente estipulado, em face de doença que o acometeu.

A Turma entendeu possível oportunizar ao candidato a realização dos exames clínicos/médicos em nova data, em virtude de sua incapacidade física momentânea atestada nos autos, atendendo a isonomia de tratamento aos demais concorrentes, posto que a real igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais nos limites e no espaço de suas desigualdades, para obter-se a igualdade real.

## Oitava Turma

---

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006.01.00.034241-9/AM

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 16/03/07

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS – COFINS. LEI 10.637/02. LEI 10.833/03. APURAÇÃO. REGIME CONTÁBIL DE COMPETÊNCIA. VENDA DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE RECEITA INADIMPLÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA AUFERIDA. CONCEITO. NÃO INCLUSÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS.**

I. Na interpretação de qualquer norma, deve-se atentar que os preceitos legais estão integrados em sistema de regras e princípios que não podem ser desprezados. Isso porque, a presunção de legalidade, que legitima a atividade administrativa, deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

II. Os valores escriturados das vendas de serviços conforme regime contábil de competência apurados com base em presunção de receita, nos termos disciplinados na legislação que regulamenta o PIS e COFINS e que não ingressaram nos cofres do contribuinte por inadimplência, não configuram a hipótese legal, uma vez que não há receita auferida.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Águas do Amazonas S/A

da decisão que indeferiu pedido liminar, o qual objetivava que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstinhasse de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições ao Pis e à Cofins sobre os valores correspondentes às perdas decorrentes das inadimplências relativas aos serviços prestados pela empresa, e, conseqüentemente, permitir à impetrante que recolhesse as aludidas contribuições sobre as receitas que efetivamente forem auferidas.

Cinge-se, portanto, a questão à possibilidade de tributação pelo Pis e Cofins sobre os serviços vendidos que, apesar de faturados, não foram recebidos, face ao inadimplemento dos usuários do serviço de água e esgoto prestados pela agravante.

A Lei 10.637, de 30/12/02, a qual trata sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o Pis/Pasep, modificou o conceito de faturamento disposto na Lei Complementar 7/70 e na Lei 9.715/98, no que tange à base de cálculo do PIS. Estabeleceu, no art. 1º, *caput*, que a contribuição para o Pis/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O § 1º estabeleceu que para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Em 2003, foi editada a Lei 10.833/03, que procedeu a alterações na legislação tributária e instituiu, também para a Cofins, o princípio da não-cumulatividade. Adotou, conforme disposto nos seus arts. 15 e 16, em consonância com a Lei 10.637/02, regras que objetivam harmonizar a disciplina da Cofins com a contribuição para o Pis/Pasep, estabelecendo, no art. 1º, que a Cofins, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, e, no § 1º, que para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, tanto a Lei 10.637/02 quanto a Lei 10.833/03 estipulam que a base de cálculo da Cofins e do Pis deve incidir sobre o montante das receitas auferidas pelo contribuinte a cada mês de competência.

Para o deslinde da questão posta nos autos, deve ser levado em consideração o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica, o qual traduz a idéia de algo que é percebido, ou seja, que é transformado em dinheiro ou bem econômico equivalente, vale dizer, imediatamente conversível em dinheiro. Receita auferida é, portanto, um acréscimo patrimonial juridicamente qualificado; é aquele em que a prestação já está satisfeita.

Em decorrência, para fins de incidência às contribuições ao Pis/Pasep e Cofins não basta que a pessoa jurídica tenha receita; é imprescindível que afeira os efeitos do negócio jurídico que lhe deu causa. Um dos efeitos das obrigações em geral é o pagamento; para a caracterização da receita auferida é necessário que ocorra o pagamento em dinheiro ou bem com funções imediatas equivalentes. Não é concebível que as perdas decorrentes das inadimplências, relativas aos serviços prestados pela

empresa agravante, não sejam causas que justifiquem a não-incidência das contribuições em comento, enquanto não recebidas.

É certo que a Constituição Federal autoriza, no art. 150, § 7º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 3/93, o chamado fato gerador presumido. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional assegura a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Com esses argumentos, a Turma deu provimento ao agravo, permitindo à agravante que recolha as aludidas contribuições sobre as receitas que efetivamente forem auferidas.

## APELAÇÃO CÍVEL

2003.38.00.053491-4/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 16/03/07

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. TERMO INICIAL. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. POSSIBILIDADE.**

I. A determinação contida no art. 30 da Lei 9.250/95 tem como destinatária única a Fazenda Pública, uma vez que, em sede de ação judicial, a parte pode utilizar-se de todos os meios de provas admitidos na busca do reconhecimento do seu direito.

II. Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Versa a lide sobre a possibilidade de a União aceitar documentos médicos particulares para conceder a isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave.

A Lei 7.713/88, que regulamenta o imposto de renda, dispõe no art. 6º, inciso XIV, com a redação da Lei 11.052/04, que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas oriundos de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em



conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, o art. 30 da Lei 9.250/95 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, o termo inicial da isenção em questão, nos termos do dispositivo transcrito, deve ocorrer a partir da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contudo, em consonância com a jurisprudência do STJ, tal determinação tem como destinatária única a Fazenda Pública, sendo que em sede de ação judicial, a parte pode utilizar-se de todos os meios de provas admitidos na perseguição do reconhecimento do seu direito..

Ademais, os arts. 131 e 436, do CPC consagram o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação das provas, permitindo reconhecer, mediante o exame da documentação carreada aos autos, que a falecida sofria de neoplasia maligna à época do fato gerador do tributo executado, motivo pela qual era isenta. A certidão de óbito certifica que a causa da morte foi falência de múltiplos órgãos, insuficiência respiratória e câncer de mama metastático, demonstrando que a doença contraída pela falecida evoluiu até o falecimento.

## APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001.38.00.016017-3/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (Convocado)

Julgamento: 16/03/07

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO. RGPS. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.**

I. Discutindo-se a inexigibilidade de créditos tributários definitivamente constituídos, o prazo decadencial do mandado de segurança não se conta da data da notificação de sua constituição, até mesmo porque seus efeitos se protraem no tempo, considerando que a ação fiscal executiva ainda não foi ajuizada.

II. Constituído o crédito tributário, não tendo havido pagamento; sobrevindo a restrição cadastral, o ato conseqüente seria a sua execução, na qual o contribuinte poderia se defender. Não tendo sido ajuizada, resta evidente a omissão do Estado que não permite ao contribuinte defender-se.

III. A constituição, na sua redação original e até a data do fato gerador dos tributos em questão (1996), excluía do Regime Geral de Previdência Social os servidores estaduais, efetivos ou temporários, amparados por regime próprio de previdência.

IV. Instituído o Estado de Minas Gerais plano de previdência para os seus servidores (IPSEMG),

abrangendo, inclusive, aqueles admitidos em caráter temporário (art 4º da Lei Estadual nº 9.380/86), são ilegais os lançamentos tributários efetivados pelo INSS.

V. Apelação e remessa parcialmente providas tão-somente para limitar o termo *ad quem* do pedido aos tributos recolhidos até o ano de 1996, inclusive.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à Apelação e à remessa, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que concedeu a segurança, requerida pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, para anular os débitos previdenciários lançados sob a alegação de não ter a impetrante recolhido a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre os salários pagos aos funcionários temporários ou em comissão, contratados no período 1992 a 1996.

Sustenta o INSS que, sendo servidores contratados temporariamente pela impetrante, e não tendo o Estado plano de previdência próprio, já que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG não tem essa característica, deviam estar vinculados ao RGPS, uma vez que não detêm vínculo efetivo com o Estado.

Já a impetrante argumenta ser o IPSEMG um plano de previdência constitucionalmente instituído e que assegura a todos os servidores do Estado, inclusive os contratados temporariamente, integral assistência previdenciária.

Estabelecia a redação originária do parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal, alterado apenas pela EC 41/03, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Já o art. 39, também na sua redação originária, alterada somente pela EC 19/98, dizia que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações. O parágrafo 2º delegava à lei a disciplina da aposentadoria em cargos ou empregos públicos.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, em seu art. 12, alínea “g”, estabelece que apenas o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública federal é segurado obrigatório da previdência social (RGPS). Quanto ao servidor estadual, o art. 13 excluía do Regime Geral de Previdência aqueles amparados por regime próprio de previdência social.

O art. 1º da Lei 8.213/91 entende por regime próprio de previdência social, aquele que tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A Lei Estadual 9.380/86, que criou o Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado de Minas Gerais, dispõe, no art. 1º, que o IPSEMG tem por finalidade prestar assistência previdenciária, inclusive assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, e complementar a seus beneficiários. O art. 2º traz como beneficiários do Instituto o servidor estadual civil, qualquer que seja seu regime jurídico de trabalho, bem como os servidores dos órgãos autônomos e das autarquias estaduais, integrados no regime do Instituto ou que venham a firmar convênio com este.

Assim, a lei que instituiu o IPSEMG encontra suporte na Constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 24, § 6º, art. 31, § 6º, inciso I e art. 287). O Estado de Minas, por consequência, à época dos fatos, garantia a seus servidores, com vínculo efetivo ou temporário, um plano de previdência próprio, criado pela Lei Estadual 9.380/86 e regulamentado pelo Decreto 26.562/87, cujo art. 4º, estabelecia que o servidor admitido em caráter temporário tem direito a todos os benefícios e serviços observados os períodos de carência estabelecidos neste Estatuto.

Dessa forma, se a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG recolheu a contribuição previdenciária dos servidores temporários, contratados no período de 1992 a 1996, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, com amparo na Constituição Federal, na Constituição do Estado, e nas legislações de regência, não pode o INSS exigir suas filiações também ao RGPS. Contudo, na hipótese de desfiliação desse regime de previdência, deverá ser observada a compensação financeira estabelecida pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

## Autorização para exploração de jogos de bingo

### Suplemento n. 1

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

### Sexta Turma

#### REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA

2001.34.00.024268-4/DF

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente  
Impetrante: Liga Regional de Levantamento de Peso  
Advogado: Rene Eduardo Salve e outro  
Impetrado: Caixa Economica Federal - CEF  
Remetente: Juízo Federal da 7ª Vara - DF

#### EMENTA

#### **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. IMPOSSIBILIDADE.**

I. A concessão de autorização para exploração de jogos de bingo, nas vias judiciais, ainda que pleiteada na vigência das disposições da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que permitia a exploração de tal modalidade de jogo, posteriormente revogadas pela Lei nº 9.981/2000, afigura-se inviável, sob pena de substituir-se o Poder Judiciário à Administração.

II. Remessa oficial provida. Segurança denegada.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

#### APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA

2002.34.00.032326-7/DF

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente  
Relator(a): Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.) (Resolução 600-022 Presi)  
Apelante: Teuto Esporte Clube e outros  
Advogado: Renato Guanabara Leal de Araujo e outros  
Apelado: Caixa Econômica Federal – CEF  
Advogado: Robson Celeste Candelorio e outros

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE BINGO. REVOGAÇÃO DA LEI 9.615/98 QUE PERMITIA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE BINGO PELA INICIATIVA PRIVADA.**

I. Não merece prosperar a pretensão dos apelantes, uma vez que não mais se encontram vigentes as disposições da Lei 9.615/98, expressamente revogadas pela Lei 9.981/2000, que permitiam a concessão de autorização para exploração da atividade de bingo pela iniciativa privada, sem necessidade de licitação, a qualquer entidade desportiva, bem como por ter sido alterado, pela MP 2.2616-37/2001, o caráter da atividade de exploração de bingos, que deixou de ser meio de financiamento das entidades desportivas e passou a constituir serviço público de competência da União, executado, direta ou indiretamente, pela CEF.

II. O fato de a MP 168/2004, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional, não autoriza a volta do funcionamento das casas exploradoras dos jogos de bingo, já que a sua edição era desnecessária, tendo em vista que a legislação federal que regulamentava os jogos de bingo já estava revogada à época da edição da MP 168. Precedentes desta Corte.

III. Apelação dos impetrantes improvida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

**APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA**

2000.34.00.000308-2/DF

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente

Relator(a): Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.)

Apelante: Liga Mauaense de Futebol de Salão

Advogado: Alessandro Nezi Ragazzi

Apelado: União Federal

Procurador: Helia Maria de Oliveira Bettero

Apelado: Ministério Público Federal

Procurador: Luiz Francisco Fernandes de Souza

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE BINGO. COMPETÊNCIA CONFERIDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

I. O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que visa à obtenção de autorização

## Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

para exploração do jogo do bingo, uma vez que a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, alterou, entre outros dispositivos, o art. 60, da Lei 6.915/98, atribuindo à Caixa Econômica Federal a competência para autorizar e fiscalizar a realização de jogo de bingo.

II. No mesmo sentido, a Medida Provisória 2.216-37/2001, que deu nova redação ao artigo 59, da Lei nº 9.615/98, conferiu à Caixa Econômica Federal a competência para expedir os certificados de autorização para exploração do jogo de bingo permanente.

III. Apelação improvida.

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

2005.01.00.008659-0 / DF

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes ribeiro

Relator: Exmo. Sr. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado)  
(Resolução 600-022 Presi)

Agravante: Guga Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda

Advogado: Carla Soares Vicente

Agravado: União Federal

Procurador: Helia Maria de Oliveira Bettero

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

I. O deferimento da tutela, tal como requerida, implica o reconhecimento tácito da legalidade na exploração dos jogos de bingo, atividade que a Lei n. 9.981/2000 suprimiu para a iniciativa privada; assim, correta a decisão que indeferiu o pedido antecipatório, à míngua dos seus pressupostos.

II. Agravo desprovido.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)